AÇÃO ORIGINÁRIA 2.141 AMAZONAS

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO
ADV.(A/S)	: ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Delan de Souza Pinheiro em face da União, em que pretende seja reconhecido o direito do autor à equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).

Alega o autor, em síntese, que: (a) tem direito a receber, a partir da edição da EC 45/2004, diferenças de valores pagos a título de diária, "*em razão da simetria já reconhecida entre a Magistratura e o Ministério Público Federal*"; (b) a legitimidade para integrar o polo passivo da lide é da União; (c) a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal de primeira instância, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada desta SUPREMA CORTE; (d) a ação é tempestiva, "*haja vista que houve reconhecimento administrativo do direito do autor com a edição da Resolução CNJ 133/2011, de 21/6/2011, que concretizou no âmbito administrativo os efeitos da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, distribuído em 19/5/2009. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que referido reconhecimento, emanado de órgão administrativo integrante do Poder Judiciário da União, implicou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil*"; (e) o objeto da presente ação "*está em absoluta sintonia tanto com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs quanto do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal*"; (f) desde a edição da EC 45/2004, "*constata-se facilmente que os membros do Ministério Público da União receberam e continuam recebendo valores bem superiores, a título de diárias, àqueles recebidos pelos membros da Magistratura, em absoluta afronta ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14321917.

que determina o art. 129, § 4º, da CF". Requer, ao final, "*(a) a condenação da ré a pagar à parte autora diferenças de diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, de um trinta avos dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/1993, o que totaliza o importe bruto de R$ 52.265,95 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), por se tratar de valores indenizatórios não sujeitos ao imposto de renda ou à contribuição previdenciária, acrescidos de correção e juros; (b) a condenação da ré na obrigação de pagar à parte autora diárias em valor não inferior à 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/1993), quando estas lhe forem devidas*" (fls. 8).

Conclusos os autos, o Juiz Federal da 8ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, com fulcro no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, declarou-se incompetente para processar e julgar a lide e determinou a remessa dos autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fls. 29/29v), onde foram autuados na classe Ação Originária.

É o relatório. Decido.

Segundo dispõe o art. 102, I, *n*, da Carta Magna, compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

> I - processar e julgar, originariamente:
> (...)
> n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

Cumpre destacar, no entanto, que esta CORTE firmou entendimento no sentido de que "*falecerá competência originária ao Supremo Tribunal Federal quando o objeto da causa não envolver direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, unicamente, à própria Magistratura*" (AO 2.136, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 8/6/2017).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14321917.

É o ocorre na presente hipótese, ante a não instauração de litígio concernente à interesse específico e exclusivo da magistratura. A análise desta causa revela a existência, na origem, de ação ordinária proposta por Juiz do Trabalho pleiteando a equiparação dos valores recebidos a título de diárias aos devidos a membros do Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), com fulcro na simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Nessa linha, menciono precedentes de ambas as Turmas deste SUPREMO TRIBUNAL:

> CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (RCL 15.637-AgR/CE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 26/8/2014).

> RECLAMAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COMO UM TODO E AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14321917.

ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, "n") – PRECEDENTES – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (RCL 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 6/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO EM 21.02.2014.

1. O art. 102, I, "n", da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados.

2. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, "n", da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, "l", da Carta Política). Precedentes: AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJE* de 17.9.2014; Rcl 15.637-AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, *DJE* de 26.8.2014; e Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJE* de 06.10.2014.

3. Agravo regimental conhecido e não provido (RCL 16.971-AgR/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 16/5/2016).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. INTERESSE DA MAGISTRATURA.

1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o art. 102, I, *n*, da Constituição não incide quando os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14321917.

> interesses debatidos não sejam exclusivos dos magistrados.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RCL 18.471-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/11/2016).

Por fim, sobre o debate relativo à equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, registro que esta SUPREMA CORTE reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 968.646/SC, de minha relatoria (DJe de 23/11/2017, Tema 976). Decretei, então, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil/2015, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional que tratem da questão – a evidenciar, nessas circunstâncias, possível reflexo na lide que originou a presente ação originária.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE AÇÃO ORIGINÁRIA, em face da manifesta incompetência desta CORTE para a apreciação da causa. Devolva-se o processo ao Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, onde deverá permanecer suspenso, em razão da SUSPENSÃO NACIONAL, decretada no RE 968.646/SC, de minha relatoria (DJe de 23/11/2017, Tema 976), nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14321917.